

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	3.324/08/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000155751-00	
Recurso de Ofício:	40.110122316-22	
Recorrente:	3ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	Micheline de Almeida Santos	
	IE: 137015389.00-63	
Proc. S. Passivo:	Deoclimário Alves Pinto	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro de documentos fiscais de entrada pela Autuada, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial, pelo Fisco, das razões da Impugnante, acarretando a reformulação do lançamento. Exclusão da exigência no período posterior a 07/08/03. Infração, em parte, caracterizada. Mantida a decisão anterior.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, tendo em vista a falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55, da citado diploma legal. Acolhimento parcial, pelo Fisco, das razões da Impugnante, acarretando a reformulação do lançamento. Exclusão das exigências no período anterior a 07/08/03. Infração, em parte, caracterizada. Mantida a decisão anterior. Recurso de ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro de documentos fiscais de entrada, no período de mai/2003 a nov/2004, pela Recorrida, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/875, assim como versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, por presunção legal, tendo em vista a falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55, da citada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.512/07/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, e ainda para excluir as exigências referentes às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saídas desacobertas no período anterior a 07/08/03 e a Multa Isolada, prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6.763/75, a partir de 07/08/03.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Versa o feito em questão sobre falta de registro de documentos fiscais de entrada, no período de mai/2003 a nov/2004, pela Recorrida, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/875, assim como versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, por presunção legal, tendo em vista a falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55, da citada lei.

Falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas

Em trabalho de cruzamento de informações constantes dos arquivos eletrônicos SINTEGRA, transmitidos pelos contribuintes à SEF/MG, constatou-se a falta de registro de documentos fiscais pela ora Recorrida, no período de maio de 2003 a novembro de 2004.

As notas fiscais foram relacionadas na planilha de fls. 08/09 e juntadas, por cópias, às fls. 11/37.

A exigência encontra-se prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75, e imputa ao infrator percentual de 5% (cinco por cento) até 31/10/03, sendo que a partir de 01/11/03 o percentual passou a ser de 10% (dez por cento):

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

Efeitos de 1º/11/2003 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:"

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:"

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/11/2003 a 05/08/2004 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

"I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:"

Efeitos de 28/12/91 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91 - MG de 28.

"I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:"

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

Efeitos de 28/12/91 a 05/08/2004 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91 - MG de 28:

"a - entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no Livro Diário;"

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

Efeitos de 28/12/91 a 05/08/2004 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91 - MG de 28:

"b - saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;"

Ressalte-se que não se aplicam ao caso dos autos as reduções previstas nas alíneas "a" e "b" do dispositivo legal acima transcrito, uma vez que não há qualquer comprovação de que os documentos tenham sido escriturados no livro Diário, se é que o sujeito passivo o possuía, e por não se tratar de documentos relativos a saídas de mercadoria e sim de entradas.

A Recorrida argúi, em sede de Impugnação, que algumas notas fiscais sequer foram juntadas aos autos (notas fiscais 071556, 086948, 589589 e 093374) e outras (notas fiscais 003497 e 003875), as mercadorias foram devolvidas sem serem recebidas.

Acatando a argüição supra, o Fisco reformulou o lançamento (fls. 56/60), excluindo das exigências os citados documentos fiscais.

Aduz, ainda, a Recorrida, que com exceção das notas fiscais emitidas pela Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri Ltda (fls. 35/37), em nenhuma das outras notas fiscais existe prova da efetiva entrega das mercadorias, condição essencial para comprovação da transação comercial, o que legitimaria o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, alega que até mesmo em relação às notas fiscais da citada Cooperativa não há a identificação de quem assinou o recebimento das mercadorias, não sendo pessoas ligadas ao estabelecimento.

Sustenta, pois, que o ônus de se provar a efetivação das operações é do Fisco, que não logrou êxito neste intento.

O Fisco, por sua vez, rebate os argumentos da Recorrida apresentando quatro canhotos de recebimento assinados (fls. 62), sem considerar aqueles já presentes nos autos.

Analisando os documentos constantes dos autos que alicerçam o lançamento fiscal, constata-se que o lançamento compõe-se de 21 (vinte e uma) notas fiscais de 6 (seis) fornecedores distintos (fls. 58/59).

Cumprе ressaltar que todas as cópias de documentos fiscais são provenientes das vias arquivo-fiscal remetidas pelos fornecedores das mercadorias.

Veja-se o exemplo da Nota Fiscal nº 379054 de 28/05/03, emitida pela empresa Minasmix Atacado Distribuidor Ltda, estabelecida no município de Itaúna, Minas Gerais, a qual traz uma série de informações em seu campo “Dados Adicionais”, tais como: “*NTR 245872, CARGA 50856, NUMPED 2310300, 231 EDSON DA ROCHA BRANTES (33) 99641156, RECEBER COM CHEQUE PRE-DATADO, VENCIMENTO: 26/06/2003, 03/07/2003, 10/07/2003*”.

Interessante notar que a nota fiscal traz o nome do contato realizado na região da ora Recorrida (código telefônico nº 33, o mesmo da Delegacia Fiscal de Teófilo Otoni – vide fls. 56), além de conter informações detalhadas concernentes à operação (nº do pedido, condições de pagamento).

Outras notas fiscais, de igual modo, trazem informações detalhadas referentes às operações (incluindo nº do pedido, duplicatas, etc.), como a nota fiscal nº 895159 (fls. 15/18), de 04/04/2004, emitida por União – Comércio Importação e Exportação Ltda, atacadista de Uberlândia.

As notas fiscais para as quais o Fisco juntou os canhotos de recebimento (fls. 62) são provenientes da empresa Rio Branco Alimentos S.A., de Visconde do Rio Branco, Minas Gerais.

Nessas notas fiscais (fls. 29, 31, 32, 34) também se pode identificar várias informações concernentes à operação realizada tais como pedido, fatura, condições de pagamento, etc.

Importante também frisar que todos esses emitentes dos documentos fiscais, que remeteram mercadorias para o estabelecimento da ora Autuada, destacaram, além da razão social, o nome de fantasia da ora Recorrida, ou seja, “Supermercado Bom Preço” (“Requerimento de Empresário”, às fls. 50), demonstrando conhecer bem o cliente.

Constata-se, sem muito esforço, que as operações encontram-se bastante materializadas se verificado o cruzamento de informações realizado através dos arquivos eletrônicos SINTEGRA dos contribuintes, bem como pelas cópias dos

documentos fiscais disponibilizadas pelos emitentes dos mesmos, além das informações detalhadas constantes desses documentos.

Ressalta-se que a ora Recorrida não reconhece nem as operações daqueles documentos fiscais que trazem o canhoto de recebimento das mercadorias, como no caso da Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri Ltda.

É de bom alvitre salientar que, conforme procuração de fls. 52, a administração da empresa autuada estava a cargo de dois procuradores, Wesley Brito Santos e Jucélia Brito Santos, ou seja, a Recorrida, uma firma individual, não era administrada pela sua titular.

Portanto, pelo conjunto de provas constantes dos autos, conclui-se pela correção da exigência de falta de registro de documentos fiscais, com aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75.

Presunção legal de saídas desacobertas

Esta imputação está intimamente ligada à primeira, ou seja, para aquelas operações que não tiveram seus documentos fiscais devidamente escriturados no livro Registro de Entradas do estabelecimento, o Fisco imputou ao Sujeito Passivo a presunção, prevista em lei, de que as mercadorias deram saída do estabelecimento desacobertas de documentos fiscais.

Cumprе ressaltar que tal presunção somente teve vigência após 07/08/03, conforme previsão da Lei 6763/75, alterada pela Lei 14699/03:

Efeitos a partir de 07/08/2003 - Acrescido pelo art. 30 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003.

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Esta imputação é meramente objetiva, ou seja, caracterizando-se a falta de registro dos documentos fiscais, presume-se que ocorreram sem acobertamento fiscal as saídas das mercadorias respectivas.

Dessa forma, estando caracterizada a infração do item anterior (falta de registro), correta a imputação de saídas desacobertas, com previsão das exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, do citado diploma legal.

Ocorre, no entanto, como já mencionado, que a presunção legal que fundamenta este item do lançamento somente foi introduzida no ordenamento jurídico

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineiro a partir de 07/08/2003, ou seja, anteriormente a esta data, não se poderia considerar como saída do estabelecimento do contribuinte a mercadoria por ele adquirida e não declarada ao Fisco, através dos livros e documentos próprios para este fim.

Assim sendo, devem ser excluídas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, relativas às notas fiscais listadas no quadro constante de fls. 58/59 que sejam anteriores a 07/08/2003.

Outro aspecto que merece ser analisado é o concernente à previsão constante do art. 211 do RICMS/02:

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

O Fisco no presente lançamento, constatando-se a falta de registro de documentos fiscais, aplicou, cumulativamente, as penalidades dos incisos I e II do art. 55, da Lei 6763/75, considerando-se os dois itens da acusação fiscal.

Não obstante, considerando-se que as penalidades se originam de um mesmo fato, qual seja, a falta de registro dos documentos fiscais, percebe-se que não podem conviver concomitantemente por força da disposição acima transcrita.

Dessa forma, tendo em vista a exclusão supra da exigência da penalidade prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6.763/75, para os documentos emitidos anteriormente a 07/08/03, conclui-se pela exclusão da exigência relativa à penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75 para os documentos fiscais emitidos após 07/08/03.

Imperioso observar que o Fisco utilizou, na formação da base de cálculo das exigências relativas às saídas desacobertadas, margem de agregação (26%), prevista no item 61, da Parte 2, do Anexo X, do RICMS/02.

Correta a utilização, tendo em vista a condição de microempresa da ora Recorrida e o índice considerado se referir a operações por parte de mercearias e armazéns varejistas.

Por fim, cumpre ressaltar a impossibilidade de apreciação pelo Órgão Julgador do permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, referente às penalidades, face ao não preenchimento, pela Recorrida, dos pressupostos objetivos previstos nos §§ 5º e 6º do citado dispositivo.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia, Edvaldo Ferreira e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MG